



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393902

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2119077-95.2025.8.26.0000**

Impetrante: FERNANDA CAROLINA MAURICIO DE FREITAS

Paciente: **VINÍCIUS GOMES FERREIRA**

Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO –
DEECRIM 6ª RAJ

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. FERNANDA CAROLINA MAURICIO DE FREITAS em favor do sentenciado **VINÍCIUS GOMES FERREIRA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ nos autos da execução criminal nº 0006673-39.2024.8.26.0496.

Sustenta, em síntese, que foi requerida progressão de regime e que há demora para a análise do pedido. Assim, alegando que estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo e que a demora caracteriza excesso de execução, pugna, liminarmente, pela imediata transferência do paciente ao regime aberto, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/04).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde logo, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, afigurando-se ainda dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpre verificar, também, que se olvidou a impetrante da necessidade de instrução do *writ* com peças suficientes que fossem capazes de evidenciar a pretensão desejada e a inteira veracidade do alegado (**ED no HC nº 225.299/MT, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03.03.2023; AgReg no HC nº 214.755/SP, rel. Min. André Mendonça, j. em 22.02.2023**), cabendo lembrar que o *habeas corpus* é ação constitucional que exige prova pré-constituída, apta a comprovar de plano a ilegalidade aduzida na petição inicial, não sendo possível tomar por certos fatos não comprovados pela impetrante, que não diligenciou, *in casu*, no sentido de acostar documentação hábil a subsidiar a análise criteriosa – ainda que em cognição sumária – de seu pedido de expedição de ordem.

Não obstante isso, considera-se suprida a omissão por conta de consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, permitindo verificar que o paciente **VINÍCIUS GOMES FERREIRA** cumpre pena total de **09 anos, 07 meses e 04 dias de reclusão** pela prática de crimes de furto (processos nºs 0002690-23.2015.8.26.0213, 0001696-24.2017.8.26.0213, 0000020-75.2016.8.26.0213, 0002857-40.2015.8.26.0213, 0002691-08.2015.8.26.0213, 0001508-31.2017.8.26.0213 e 0001058-88.2017.8.26.0213), com previsão para o regime semiaberto em 09.07.2024, Livramento Condicional em 16.08.2026 e TCP para 22.01.2029 (conf. cálculo de penas – fls. 152/158 da execução penal).

Assim, requerida a progressão de regime em 19.02.2025 (fls. 150/151), o pedido foi indeferido, por ora, aos 06.03.2025, nos seguintes termos: “Tendo em vista a superveniência de condenação (PEC n.7000012-54.2021.8.26.0196 e apensos), mostra-se de rigor aguardar, neste momento, decisão a ser proferida por este juízo relativamente a eventual unificação de penas, porquanto poderá ter repercussão na apreciação do benefício almejado quanto à satisfação do requisito objetivo legalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exigido. Em resumo, incabível neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a análise do benefício. Posto isso, **DETERMINO** que se aguarde decisão a ser prolatada por este juízo acerca de eventual unificação de penas referente ao sentenciado VINÍCIUS GOMES FERREIRA, CPF: 44029945864, MTR:923092-1, RG: 46278709, RJI: 170143966-96, Franca - Penit. No mais, solicite-se junto à Guará a redistribuição ou certidão de objeto e pé referente à execução de n.7000012-54.2021.8.26.0196 e apensados. Intimem-se as partes.” (fls. 185/186 da execução penal - grifei).*

Houve, ainda, a juntada de comunicação de evento nº 0079/2025, a apontar falta grave praticada, em tese, em 18.03.2025, consiste em agressão (fl. 196), **determinando o juízo, assim, pelo aguardo da conclusão do procedimento disciplinar** (fl. 199 da execução penal).

Inconformada com tal situação, impetra a Defesa o presente *Habeas Corpus* buscando a progressão de regime.

Ora, se assim é, deseja a impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), vedada assim qualquer deliberação sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício postulado.

De resto, é pacífico entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles o agravo em execução, **inadmissível ainda o manejo do mandamus com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal** (AgReg no HC n. 729.332/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 19.4.2022; AgReg no HC n.437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, já decidiu esta e. Câmara Criminal:

*“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. **Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.**” (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17 de março de 2022). (**grifo nosso**).*

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido feito em favor de **VINÍCIUS GOMES FERREIRA**.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora